



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.805 - MG (2012/0139252-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ENSINO CRIATIVA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
ADVOGADO : MARÍLIA BATISTUTA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO EFETUADO PELA INTERNET. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 2A. SEÇÃO DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. VÍCIO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. TRIBUNAL A QUO SOBERANO NO DELINEAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.805 - MG (2012/0139252-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ENSINO CRIATIVA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**
ADVOGADO : **MARÍLIA BATISTUTA SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ENSINO CRIATIVA E OUTROS contra decisão desta relatoria que está assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVANTE EXTRAÍDO DA INTERNET. AGRADO DESPROVIDO (fl. 796).

No agravo regimental, os agravantes alegam, em síntese, que deve ser admitida a validade dos comprovantes de pagamento anexados aos autos, procedente a análise do mérito do recurso interposto.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.805 - MG (2012/0139252-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece provimento.

Embora assista razão aos agravantes acerca da modificação jurisprudencial das Turmas da 2.^a Seção desta Corte, no sentido de se aceitar o pagamento das despesas processuais pela internet, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial número 274.631/SC, outro óbice impede o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, sem razão os recorrentes quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, haja vista que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, à luz das provas dos autos, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação. (...) 6. Diante desse contexto, não há mesmo como aferir a eventual violação legal sem se reexaminar o conjunto probatório dos presentes autos, de modo a concluir de forma diversa da adotada pelo Tribunal de origem. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 110.586/DF, Rel. Ministro Humberto Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012)

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL QUE EXCLUIU SÓCIA MINORITÁRIA. DESAPARECIMENTO DA 'AFFECTIO SOCIETATIS'. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO APOIADA EM REPORTAGEM EXTRA-AUTOS. EMBASAMENTO TAMBÉM EM PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA. CPC, ARTS. 165, 458, II, 535, II E 131. SÚMULA N. 7-STJ. I. Não se configura vício no acórdão se o mesmo enfrentou as questões controvertidas, apenas com conclusões desfavoráveis à pretensão da parte autora. II. Conquanto referida, na fundamentação da sentença, reportagem publicada em revista semanal de grande circulação, cujo teor não consta dos autos, não padece de nulidade a decisão, por ofensa ao art. 131 do Código de Ritos, se a mesma serviu-se daquela apenas para corroborar a prova restante, colhida no curso da ação, onde ficou demonstrado o desaparecimento da 'affectio societatis', pela pública e irremediável desavença entre os sócios da empresa, a não permitir a permanência da minoritária afastada. III. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ. IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 302.271/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 4/3/2002).

Quanto à questão de fundo, verifica-se que o acórdão recorrido contém carga construtiva fundada nos elementos informativos do feito, terreno que, a rigor, pretende a recorrente revisitar, o que, todavia, é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ, tal como entendeu a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0139252-7

AgRg no
AREsp 198.805 / MG

Números Origem: 10701051340431006 701051340431

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ENSINO CRIATIVA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
ADVOGADO : MARÍLIA BATISTUTA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ENSINO CRIATIVA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
ADVOGADO : MARÍLIA BATISTUTA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.